



**AO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUÁ DO SUL (SAMAE), POR INTERMÉDIO DO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Ref.: **Processo Licitatório nº 048/2026; Concorrência Eletrônica nº 048/2026**  
Objeto: **Implantação do Sistema de Coleta e Afastamento de Esgoto Sanitário nos bairros Vieira, Centenário e João Pessoa**  
Contrarrazoante: **Construtora CFO Ltda.**  
Recorrente: **Construtora Monte Negro Ltda.**  
Assunto: **Contrarrrazões ao recurso administrativo interposto contra a Decisão Administrativa nº 19/2026**

**CONSTRUTORA CFO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 19.862.375/0001-99, com sede na Rua Araci Vaz Callado, nº 1201, bairro Canto, Florianópolis/SC, CEP 88070-750, licitante regularmente participante do certame em epígrafe, por seus procuradores que esta subscrevem, constituídos por instrumento já juntado aos autos, vem, tempestivamente, apresentar as presentes

**CONTRARRAZÕES**

ao recurso administrativo interposto pela Construtora Monte Negro Ltda. contra a Decisão Administrativa nº 19/2026, de 03.09.2026, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, requerendo o improvimento integral do recurso e a manutenção da decisão recorrida, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

1. A Contrarrazoante participou regularmente da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, apresentou proposta, disputou a etapa de lances realizada em 24.07.2026 e figurou na classificação lavrada pelo Senhor Agente de Contratação na condição de sexta colocada, com o lance de R\$ 61.300.000,00. É, portanto, licitante a quem o art. 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura o direito de contrarrazoar o recurso interposto contra o desfazimento do certame.

2. O Senhor Agente de Contratação expediu a intimação em 11.09.2026, às 13h52, com abertura de prazo de 3 (três) dias úteis e termo final em 16.09.2026, computados somente os dias de expediente administrativo no Samae, na forma do art. 183, *caput* e inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021. A





Contrarrazoante as apresenta dentro desse prazo, pelo canal indicado no ato intimatório, com referência expressa ao Processo Licitatório nº 048/2026 e ao recurso da Construtora Monte Negro Ltda.

3. A procuração juntada aos autos em 09.07.2026, por ocasião da impugnação ao instrumento convocatório, outorga aos subscritores poderes específicos para representar a Contrarrazoante perante esta Autarquia no âmbito deste certame, inclusive para apresentar impugnações, manifestações, recursos administrativos e contrarrazões, e não precisa ser renovada.

## **II. SÍNTESE DO RECURSO E DELIMITAÇÃO DA RESPOSTA**

4. A Decisão Administrativa nº 19/2026 revogou integralmente a Concorrência Eletrônica nº 048/2026, com fundamento no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, após contraditório prévio instaurado pela Decisão Administrativa nº 18/2026, análise conclusiva da área técnica de 27.08.2026, acompanhada de Nota Técnica específica, e Parecer Jurídico nº 192/2026, de 28.08.2026.

5. O recurso da Construtora Monte Negro Ltda., protocolado em 08.09.2026, desenvolve-se em catorze capítulos que convergem para duas pretensões: a reconsideração da decisão e o prosseguimento do certame com a conclusão da fase de habilitação sob o instrumento convocatório em vigor. A recorrente sustenta, em resumo, que o motivo invocado é fato próprio da Administração e não fato superveniente; que a cronologia oficial elaborada pela própria Autarquia contradiz a decisão; que as exigências de escala permanecem íntegras no item 11.4.5.4; que a Versão III é conforme o Projeto Básico; que o edital vigente é lícito; que a competência do art. 71 ainda não se instaurara; que havia alternativa menos gravosa; e que nenhum licitante requereu a revogação.

6. A Contrarrazoante demonstrará, nos capítulos seguintes, que quatro dos argumentos centrais do recurso resultam de leitura parcial de documentos que estão nos autos, cuja parte suprimida é a que responde ao argumento; que três capítulos se dirigem contra medida que a decisão recorrida não adotou; e que, mesmo na hipótese de se acolher a crítica quanto à caracterização do fato superveniente, a consequência jurídica jamais seria o prosseguimento deste certame, porquanto a Administração não pode concluir habilitação e contratar obra de R\$ 56.892.000,00, com trinta e seis meses de execução, sob critério que a unidade responsável pela execução declarou insuficiente.

## **III. LEITURA INTEGRAL DO QUADRO-RESUMO DA CRONOLOGIA**

7. O capítulo IV do recurso afirma que a decisão se assenta em premissa contraditada pela própria cronologia oficial da Autarquia. O argumento se apoia no quadro-resumo da cronologia efetiva da





elaboração da documentação, integrante da análise das manifestações de 27.08.2026. A leitura do quadro, contudo, conduz a conclusão oposta à sustentada pela recorrente.

8. O quadro é composto de cinco colunas, com estes títulos: Data; Documento ou ocorrência; Assunto principal; Repercussão sobre a qualificação técnica; e Participação da área técnica ou observação. As três células transcritas no recurso pertencem às colunas Assunto principal e Repercussão sobre a qualificação técnica. Em nenhuma das três o recurso transcreve a quinta coluna da mesma linha, que é onde o documento registra a falha de fluxo.

9. A primeira omissão está na linha posterior a 10.04.2026. A recorrente invoca dessa linha o registro de que a adoção de parâmetros quantitativos para a experiência dos profissionais foi acordada entre a área técnica e a Coordenadoria de Compras e Licitações, para daí concluir que a área técnica conhecia e participava da definição dos números. A quinta coluna da mesma linha consigna:

A definição ocorreu por tratativas internas, sem correspondente formalização da alteração no TR/Projeto Básico. Este foi o primeiro ponto de falha documental identificado.

(Samae de Jaraguá do Sul, Análise das manifestações apresentadas pelos licitantes e ratificação da recomendação de revogação, 27.08.2026, quadro-resumo da cronologia, linha "Após 10/04/2026", coluna "Participação da área técnica / observação".)

10. O documento que a recorrente invoca para demonstrar a participação da área técnica é o mesmo que qualifica essa participação como tratativa interna não formalizada e a identifica como o primeiro ponto de falha documental do procedimento. A citação apoia a decisão recorrida.

11. A segunda omissão é a mais relevante, porque sustenta o núcleo do capítulo IV. A recorrente justapõe a célula da linha de 02.07.2026, referente à impugnação da A.M.F. Company Ambiental Ltda., em que se registra que a empresa já analisara o edital na Versão III, à célula da linha de 09.07.2026, referente ao Parecer Técnico, em que se registra que a análise tomou como referência a redação da Versão II. Da justaposição a recorrente extrai a alegação de contradição confessada. A quinta coluna da linha de 09.07.2026 dispõe:

A supressão promovida na Versão III não havia sido submetida à área técnica para validação específica e não havia sido identificada pela equipe quando da elaboração do parecer. A conclusão pela manutenção das definições técnicas não constituiu aprovação da retirada dos quantitativos.





(Samae de Jaraguá do Sul, Análise das manifestações apresentadas pelos licitantes e ratificação da recomendação de revogação, 27.08.2026, quadro-resumo da cronologia, linha "09/07/2026", coluna "Participação da área técnica / observação".)

12. Não há contradição a confessar. O quadro registra, na mesma linha e na coluna imediatamente seguinte àquela que a recorrente transcreve, exatamente a explicação que o recurso afirma inexistir: a equipe técnica examinou a impugnação sob a redação que reputava vigente e não percebeu, naquele momento, a alteração material incorporada pela Retificação 04. O recurso não infirma o registro; apenas não o transcreve.

13. A terceira omissão está na linha de 17.06.2026. A recorrente invoca o registro de que os documentos demonstram encaminhamentos específicos do Agente de Contratação à área técnica quando os assuntos demandavam avaliação técnica, e daí conclui que o fluxo de consulta existia, funcionava e falhou no único dispositivo cuja supressão hoje se lamenta. O quadro contém, na linha imediatamente seguinte, relativa à alteração do Certificado de Acervo Operacional promovida pela mesma Retificação 04:

A própria Retificação 04 registra expressamente que essa alteração ocorreu "conforme manifestação da Diretoria Técnica". Não há indicação equivalente no item seguinte, que suprimiu os quantitativos técnico-profissionais.

(Samae de Jaraguá do Sul, Análise das manifestações apresentadas pelos licitantes e ratificação da recomendação de revogação, 27.08.2026, quadro-resumo da cronologia, linha "17/06/2026", relativa à alteração do Certificado de Acervo Operacional.)

14. O documento demonstra a diferença que interessa. No mesmo ato administrativo, uma alteração foi lavrada com remissão expressa à manifestação da Diretoria Técnica e a outra não. O contraste entre os dois itens da mesma Retificação 04 mostra que a supressão dos quantitativos profissionais não passou por validação técnica específica, e é esse contraste que o recurso deixa de enfrentar.

15. A técnica argumentativa se repete, e a Contrarrazoante a aponta sem atribuir intenção: em três passagens o recurso transcreve a coluna que descreve o fato e suprime a coluna que o qualifica. A consequência processual é objetiva. O capítulo IV não apresenta prova contrária à motivação da decisão; apresenta recorte do documento que a sustenta, e o exame integral desse documento confirma a premissa fática da Decisão Administrativa nº 19/2026.





#### IV. FATO SUPERVENIENTE

16. O capítulo III do recurso sustenta que o motivo invocado é fato próprio da Administração, conhecido desde 17.06.2026, e que arrependimento administrativo não se enquadra na exigência do art. 71, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A objeção merece exame sério, e por isso a Contrarrazoante a enfrenta em duas frentes.

17. A primeira frente é a caracterização adotada pela decisão. O elemento superveniente não é a redação da Versão III, que é pretérita e conhecida, mas a constatação técnica ocorrida em 30.07.2026, quando a documentação de qualificação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar foi encaminhada às unidades técnicas e estas, ao confrontar a documentação com a dimensão do empreendimento, identificaram a insuficiência do critério. A reconstituição subsequente revelou que a supressão não passara por validação técnica específica. A decisão recorrida consigna esse marco temporal e a Nota Técnica o instrui, de modo que o motivo determinante possui data certa e documentação nos autos, atendendo à exigência de comprovação do §2º.

18. A segunda frente dispensa a discussão anterior, e é ela que resolve o recurso. Ainda que esta Autarquia acolhesse integralmente a crítica da recorrente quanto ao rótulo do motivo determinante, disso não decorreria o prosseguimento do certame. Se o vício está na formação do instrumento convocatório, como a própria recorrente sustenta ao chamá-lo de fato próprio e de desorganização documental, a consequência é o desfazimento do procedimento por fundamento de legalidade, na forma do art. 71, inciso III e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, providência que não depende de superveniência alguma. Em nenhuma das duas hipóteses o ordenamento autoriza que a Administração conclua a habilitação e contrate obra de R\$ 56.892.000,00, com trinta e seis meses de execução, sob critério que a unidade responsável pela fiscalização declarou, por escrito e nos autos, insuficiente para aferir a experiência dos profissionais que assumirão as responsabilidades técnicas.

19. A tese sustentada no recurso conduziria, portanto, a resultado que a recorrente não pede e que não lhe aproveita. O reconhecimento de que o vício é de origem reforça o desfazimento e apenas desloca o seu fundamento legal.

20. O entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina confirma a legitimidade do desfazimento quando o motivo determinante é a inadequação de exigência técnica do próprio edital, identificada no curso do procedimento. A Quinta Câmara de Direito Público examinou revogação promovida pelo Município de Gaspar após o reconhecimento de irregularidades nas exigências técnicas do instrumento





convocatório, seguida da publicação de novo edital com os requisitos corrigidos, e denegou a ordem à licitante que pretendia o prosseguimento:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. APELO DA EMPRESA IMPETRANTE. TESE DE DESVIO DE FINALIDADE NA REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 083/2019 DO MUNICÍPIO DE GASPAR E NA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO EDITAL SUBSEQUENTE (N. 137/2019). INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE RECONHECEU IRREGULARIDADES NAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO PRIMEIRO EDITAL, RECOMENDADO SUA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO ADMINISTRADOR EM REVOGAR O PROCESSO LICITATÓRIO. ATO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E PAUTADO NO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA E DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. EXEGESE DA SÚMULA 473/STF. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO CERTAME SUBSEQUENTE QUE OBJETIVAVAM EVITAR AS MÁCULAS ANTERIORES. PREJUÍZO À PARTE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação Cível nº 5002634-96.2019.8.24.0025, Rel. Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 04.05.2023, DJe 05.05.2023.)

21. A Segunda Câmara de Direito Público decidiu no mesmo sentido, em julgado recente, ao reformar sentença concessiva e reconhecer a validade de revogação motivada em fato superveniente apurado depois da disputa, assentando que não há direito subjetivo à contratação enquanto o contrato não é assinado (TJSC, Apelação Cível nº 5000016-27.2020.8.24.0064, Rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 03.03.2026, DJe 05.03.2026). A identificação do vício durante a fase competitiva é, portanto, o contexto ordinário em que a revogação se legitima.

#### **V. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DOS PARÂMETROS DA VERSÃO II**

22. Os capítulos V, VI e IX-A do recurso combatem o restabelecimento dos quantitativos de 24.521,50 metros de rede coletora e de 42,21 litros por segundo, sustentando que o parâmetro é inservível, desnecessário e carente de demonstração de indispensabilidade. A premissa comum aos três capítulos não encontra respaldo no ato recorrido.

23. A Decisão Administrativa nº 19/2026 afirma que o fundamento da revogação não é o restabelecimento automático dos números constantes da Versão II, mas a necessidade, tecnicamente





demonstrada, de existir parâmetro objetivo que considere a dimensão da experiência profissional. A Nota Técnica que instrui a decisão é ainda mais explícita quanto ao ponto:

A presente Nota não objetiva definir antecipadamente o quantitativo mínimo a ser eventualmente adotado em futuro procedimento, tampouco validar ou determinar a reprodução automática dos parâmetros anteriormente constantes das versões anteriores do instrumento convocatório.

(Samae de Jaraguá do Sul, Nota Técnica de Avaliação da Necessidade de Parâmetro Objetivo na Qualificação Técnico-Profissional da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, item Objeto da Nota Técnica.)

24. Nenhum quantitativo foi fixado. O item 5 do dispositivo da decisão determina a revisão da fase preparatória, com compatibilização dos documentos da contratação, e é nessa etapa que a Administração elaborará a memória técnica correspondente, sujeita ao controle próprio, inclusive mediante impugnação ao novo instrumento convocatório por qualquer interessado, entre os quais a recorrente.

25. Disso decorre a improcedência do capítulo IX-A. Os Acórdãos nº 2.032/2020 e nº 548/2022, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, tratam do ônus de a Administração demonstrar a indispensabilidade e a pertinência de exigência quantitativa efetivamente fixada em edital. Esse ônus incide sobre o requisito posto, e aqui nenhum requisito foi posto. Cobrar da decisão de revogação a justificativa analítica de um número que ela expressamente se absteve de fixar é antecipar a etapa seguinte do procedimento e exigir motivação de ato ainda não praticado.

26. A Contrarrazoante subscreve integralmente, no interesse da higidez do futuro certame, a exigência de motivação técnica própria quando o parâmetro for fixado, observado o teto de cinquenta por cento das parcelas de maior relevância do art. 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 como limite máximo, e não como parâmetro automático. O que não se admite é converter essa exigência futura em fundamento para manter certame cujo critério de seleção a Administração já reputou inadequado.

## **VI. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISIONAL**

27. O capítulo V do recurso sustenta que as exigências de escala nunca saíram do edital, porque o item 11.4.5.4 conserva os mesmos números e veda o somatório de atestados, de modo que a





aferição de escala jamais deixou de existir no procedimento. O argumento desconsidera a distinção entre os dois institutos, enfrentada na decisão, no Parecer Jurídico nº 192/2026 e na Nota Técnica.

28. A qualificação técnico-operacional afere a aptidão organizacional da pessoa jurídica para mobilizar estrutura, equipes e equipamentos. A qualificação técnico-profissional afere a experiência do profissional que assumirá a responsabilidade técnica pela execução. O acervo empresarial pode resultar de contratos executados com a participação de profissionais diversos daqueles indicados para a nova contratação, e por isso a suficiência do item 11.4.5.4 não supre a lacuna do item 11.4.6.1. A própria recorrente reconhece a correção conceitual da distinção no capítulo V do seu recurso, limitando-se a sustentar que ela não responderia ao que importa.

29. O capítulo IX-A desenvolve a objeção de fundo: o parâmetro dimensional mediria extensão de rede executada por método convencional, ao passo que a complexidade invocada residiria em intervenções por método não destrutivo, travessias da BR-280 e da faixa ferroviária e escavação em rocha, de sorte que o requisito seria incapaz de medir aquilo que a Administração afirma precisar medir. A Nota Técnica responde antecipadamente:

Portanto, a dimensão da experiência anterior não deve ser compreendida simplesmente como quantidade física de metros de tubulação executados. O elemento dimensional constitui uma forma objetiva de auxiliar na identificação do contexto no qual as responsabilidades profissionais foram anteriormente exercidas.

(Samae de Jaraguá do Sul, Nota Técnica de Avaliação da Necessidade de Parâmetro Objetivo na Qualificação Técnico-Profissional da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, item Da relevância da dimensão da experiência técnico-profissional.)

30. A metragem, na fundamentação da Autarquia, opera como indicador do contexto em que a responsabilidade técnica foi exercida, e não como medida da técnica empregada em cada trecho. Duas experiências descritas com a mesma expressão qualitativa podem decorrer de intervenção pontual ou da condução de empreendimento com múltiplas frentes, interfaces e obras especiais, e o critério exclusivamente qualitativo não permite distingui-las.

31. O recurso invoca, ainda, o reconhecimento, pela Nota Técnica, de que os procedimentos construtivos podem se repetir, para concluir que, admitida a identidade da técnica, desaparece o fundamento para medir por metragem o conhecimento do profissional. A passagem citada prossegue, na frase imediatamente seguinte, nestes termos:





A execução de rede coletora de esgoto sanitário possui procedimentos construtivos que podem se repetir ao longo da extensão do empreendimento. Entretanto, a repetição do método construtivo aplicado em cada trecho não significa que as responsabilidades técnicas associadas à condução de empreendimentos de diferentes magnitudes sejam necessariamente equivalentes.

(Samae de Jaraguá do Sul, Nota Técnica de Avaliação da Necessidade de Parâmetro Objetivo na Qualificação Técnico-Profissional da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, item Da relevância da dimensão da experiência técnico-profissional.)

32. A segunda oração afasta expressamente a conclusão que o recurso extrai da primeira, no mesmo parágrafo do mesmo documento. Trata-se da quarta transcrição parcial identificada nestas contrarrazões.

33. Quanto à invocação da Concorrência nº 208/2023, promovida por esta mesma Autarquia, a decisão recorrida já assentou que ter adotado critérios distintos em procedimentos anteriores não vincula permanentemente o planejamento da Administração, devendo os requisitos ser estabelecidos conforme as características, a magnitude, a complexidade e os riscos de cada objeto, mediante motivação técnica própria. Acrescente-se que a comparação proposta é entre objetos de natureza diversa, pois o certame invocado tinha por objeto a implantação e a operação assistida de estação de tratamento, empreendimento concentrado em sítio determinado, enquanto o objeto em exame é obra linear distribuída por vinte e duas bacias de esgotamento interdependentes, em área urbana e industrial consolidada, com múltiplas frentes simultâneas.

## **VII. CONFORMIDADE DA VERSÃO III COM PROJETO BÁSICO NÃO ATUALIZADO**

34. O capítulo VI do recurso sustenta que a Versão III está conforme o planejamento técnico da contratação, porquanto o item 10.5 do Projeto Básico nunca previu quantitativo profissional, tendo sido a Versão II que divergiu daquele documento. A premissa é verdadeira e conduz ao oposto do que a recorrente pretende.

35. A análise de 27.08.2026 descreve duas falhas sucessivas. Primeiro, a evolução do requisito de qualificação técnico-profissional, acordada em tratativas internas, não chegou ao Projeto Básico. Depois, ao detectar a divergência entre os documentos, a compatibilização tomou como parâmetro justamente o documento que permanecia sem aquela atualização, suprimindo o requisito material sem nova validação técnica específica.





36. A conformidade que o recurso celebra é, portanto, conformidade com documento reconhecidamente defasado. A coincidência formal entre o edital e um Projeto Básico não atualizado não demonstra que a supressão correspondia à solução técnica pretendida para a contratação, que é precisamente o que a Diretoria Técnica declarou não ter ocorrido. O item 5, alínea "b", do dispositivo da decisão determina a compatibilização do Estudo Técnico Preliminar, do Projeto Básico, do edital e da matriz de riscos, o que revela que a Administração situou a defasagem nos próprios documentos de planejamento da contratação.

#### **VIII. LICITUDE DO EDITAL VIGENTE E AUTONOMIA DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA**

37. O capítulo VII do recurso sustenta que não havia ilegalidade a corrigir, invocando o Parecer Jurídico nº 179/2026 quanto à faculdade, e não ao dever, de fixar quantitativos mínimos, bem como quanto ao percentual de cinquenta por cento do art. 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 constituir limite máximo. A Contrarrazoante concorda com a premissa e dela extrai consequência distinta.

38. A Administração não revogou o certame por ilegalidade. Revogou-o por inconveniência, e o pressuposto da revogação é exatamente a licitude do ato revogado, pois ato ilegal se anula. Demonstrar que a ausência de quantitativos não era proibida não infirma a conclusão de que o critério, embora lícito, é insuficiente para aferir o que a Administração precisa aferir nesta contratação específica. São planos distintos de análise, e o recurso os sobrepõe.

39. A jurisprudência também delimita o que se pode controlar nesta sede. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a revogação de certame promovido por Secretaria de Estado de Santa Catarina, decidiu:

1. A possibilidade de revogação da licitação está inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, podendo a autoridade assim proceder segundo a conveniência e oportunidade para o interesse público, motivando os critérios motrizes do ato, os quais poderão ser submetidos a exame de legalidade, sem que isso importe vulneração ao princípio da separação dos poderes da União. 2. Extraído-se dos autos a legitimidade das razões que conduziram ao desfazimento da licitação por meio de revogação, a fim de privilegiar a ampla concorrência e o alcance de proposta justa e vantajosa, mantém-se o acórdão que denegou a segurança, considerando inexistente direito líquido e certo violado por ato ilegal ou com abuso de poder. A empresa licitante, no curso do procedimento licitatório, possui apenas expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo que careça ser tutelado quando promovida a legítima revogação do procedimento licitatório.





(STJ, RMS 68.789, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 12.03.2024, DJe 15.03.2024.)

40. O exame admitido recai sobre a existência, a veracidade e a adequação dos motivos declarados, sendo vedado substituir a autoridade na avaliação da conveniência (STJ, AgInt no AREsp 1.924.268, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 25.04.2022, DJe 23.06.2022). No caso, os motivos existem, estão documentados e guardam pertinência com o objeto, de modo que o recurso não aponta vício de legalidade, mas discordância quanto ao juízo técnico.

41. O juízo sobre a suficiência técnica do critério de habilitação pertence à área de engenharia responsável pelo planejamento, pela fiscalização e pelo recebimento da obra, e foi exercido mediante manifestação escrita e fundamentada. A Nota Técnica que a instrui descreve vinte e duas bacias interdependentes, travessias da BR-280 e da faixa ferroviária administrada pela Rumo, dez intervenções por método não destrutivo com perfuração direcional horizontal, travessias de corpos hídricos, execução em corredores urbanos de intenso tráfego e condicionantes geotécnicas que podem exigir escoramentos especiais e tratamento de material impenetrável. A motivação assim construída goza de presunção de legitimidade e não cai diante de alegação em sentido contrário, sem demonstração técnica, como assentou a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em caso regido pelo art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 (TJMG, Apelação Cível nº 5010710-33.2022.8.13.0471, Rel. Desª. Áurea Brasil, j. 20.02.2026).

#### **IX. ALCANCE DO ART. 71 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

42. O capítulo VIII do recurso sustenta que o *caput* do art. 71 é norma de competência e que as providências nele previstas somente se tornam disponíveis à autoridade após encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, de modo que a revogação teria sido praticada antes de instaurada a competência.

43. A leitura proposta produz resultado que nenhuma norma de competência pretende. Segundo ela, a Administração que identifica, no curso da habilitação, que o critério de seleção é insuficiente estaria obrigada a concluir a habilitação sob esse mesmo critério, julgar os recursos dela decorrentes e só então revogar o procedimento, praticando deliberadamente atos que já sabe destinados ao desfazimento. O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 impõe a observância da eficiência e da economicidade, incompatíveis com a prática de atos reconhecidamente inúteis.





44. O *caput* do art. 71 disciplina o encaminhamento ordinário do processo à autoridade superior ao término daquelas fases, sem retirar da Administração o poder-dever de autotutela, que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal reconhece e que a Lei Federal nº 14.133/2021 pressupõe. Tanto é assim que o §3º do próprio art. 71 exige manifestação prévia dos interessados nos casos de anulação e revogação, providência que pressupõe procedimento ainda em curso. A decisão recorrida e o Parecer Jurídico nº 192/2026 enfrentaram expressamente o argumento, e o recurso não apresenta fundamento novo, limitando-se a reafirmar a tese já rejeitada.

45. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já enfrentou e rejeitou a tese do recurso, em julgado cuja ementa dispensa interpretação:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE, DIANTE DA PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE EXERCER CONTROLE SOBRE OS PRÓPRIOS ATOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 473 DO STF. PREVISÃO, ADEMAIS, EXPRESSA NA LEI N. 8.666/93. DESFAZIMENTO DO CERTAME QUE PODE SER EFETIVADO A QUALQUER TEMPO. PRESCINDIBILIDADE DE CONCLUSÃO DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS OU OBSERVÂNCIA PRÉVIA DE QUALQUER FASE RECURSAL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EXIGIDA TÃO SOMENTE QUANDO JÁ HOMOLOGADO O RESULTADO DA DISPUTA E ADJUDICADO SEU OBJETO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

(TJSC, Mandado de Segurança nº 5034581-78.2021.8.24.0000, Rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17.02.2022, DJe 04.03.2022.)

46. O acórdão afirma o contrário do que o recurso sustenta: o desfazimento pode ser efetivado a qualquer tempo, sendo prescindível a conclusão da sessão de abertura das propostas e a observância prévia de qualquer fase recursal. A ressalva ali feita quanto ao contraditório é ainda mais favorável à decisão recorrida, porquanto esta Autarquia assegurou a manifestação prévia dos interessados antes de decidir, em cumprimento ao art. 71, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apesar de o certame não estar homologado nem adjudicado.

47. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça em hipótese de revogação praticada na fase de habilitação, exatamente a fase em que se encontrava a Concorrência Eletrônica nº 048/2026, assentando ser possível o desfazimento antes da homologação e da adjudicação, porque até essa fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito (STJ, AgInt no RMS 70.568, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 25.09.2023, DJe 02.10.2023). A Corte Especial daquele Tribunal já





assentara que a adjudicação do objeto ao licitante vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, submetida ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração (STJ, MS 4.513, Rel. Min. Vicente Leal, Corte Especial, j. 01.08.2000, DJ 04.09.2000).

48. Acrescente-se que a revogação foi praticada quando ainda não havia habilitação concluída, adjudicação ou homologação. O Supremo Tribunal Federal assentou que é válida a revogação da licitação mesmo após as fases de adjudicação e homologação, quando existentes razões de interesse público supervenientes devidamente justificadas e observado o contraditório, não havendo falar em direito adquirido à contratação, mas apenas em expectativa de direito (STF, STP 776, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 02.10.2023, DJe 06.12.2023). Se a revogação é válida depois da homologação, com maior razão o é antes dela.

49. A Contrarrazoante assume, para que a ressalva não venha da parte contrária, que os precedentes referidos nos parágrafos anteriores foram construídos sob o regime da Lei Federal nº 8.666/1993 e do Decreto nº 5.450/2005. O art. 49 daquela Lei autorizava a autoridade competente a revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, e o art. 29 daquele Decreto repetia a fórmula. Nenhum dos dois condicionava o exercício dessa competência ao encerramento de qualquer fase do procedimento, ao contrário do que hoje consta do *caput* do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

50. A ressalva não altera a conclusão, por duas razões. A primeira é que a inovação do *caput* organiza o fluxo decisório, indicando o momento ordinário em que os autos sobem à autoridade superior para uma das quatro providências ali arroladas, sem criar para a Administração o dever de praticar atos que já sabe destinados ao desfazimento; norma de organização do fluxo não se converte em salvo-conduto para a contratação sob critério reputado insuficiente, e o art. 5º da mesma Lei impõe a eficiência, incompatível com a prática deliberada de atos inúteis. A segunda é que o §3º do art. 71, ao exigir a manifestação prévia dos interessados nos casos de anulação e revogação, pressupõe procedimento em curso e reproduz, nesse ponto, o §3º do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, que assegurava o contraditório e a ampla defesa no desfazimento do processo licitatório. Onde a lei nova quis inovar quanto ao desfazimento, inovou no §2º, ao exigir fato superveniente devidamente comprovado, exigência que a decisão recorrida enfrentou de modo expresso e que o capítulo próprio destas contrarrazões já examinou.

## **X. INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA MENOS GRAVOSA**

51. O capítulo IX do recurso sustenta que a própria decisão demonstra a existência de alternativa menos gravosa, porquanto determina o aproveitamento dos projetos, levantamentos, orçamento,





cronograma e matriz de riscos, de modo que bastaria alterar a redação de um único item de habilitação. O argumento inverte o significado do item 5 do dispositivo.

52. O aproveitamento do planejamento é o que torna a revogação proporcional, limitando o seu custo à revisão documental e à repetição da fase competitiva. Isso não demonstra que a alteração poderia ocorrer dentro deste certame, questão que se resolve por outro fundamento.

53. A reintrodução de requisito de habilitação no procedimento em curso é vedada. O art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, excetuada apenas a alteração que não comprometa a formulação das propostas. A exceção não se aplica, e quem o disse foi esta própria Autarquia: ao suprimir os quantitativos, a Retificação 04 invocou expressamente aquele dispositivo, consignou que as alterações promovidas impactavam a formulação das propostas, republicou o instrumento convocatório e reabriu o prazo integral de vinte e cinco dias úteis. Se retirar o requisito impactava as propostas, recolocá-lo produz o mesmo impacto.

54. O cumprimento do art. 55, §1º, dentro deste certame, é faticamente impossível. A sessão de 24.07.2026 revelou os dez lances, com identificação de proponente, horário e valor. O dispositivo manda cumprir os mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, e o ato original inclui a apresentação de propostas sob sigilo, condição que não se reconstitui depois de divulgados os preços de todos os concorrentes. Qualquer retomada sob regra nova ocorreria com o mercado inteiro conhecendo a posição de cada participante, o que compromete irreversivelmente a igualdade de condições.

55. O Tribunal de Contas da União fixou, em hipótese de alteração de requisito de habilitação técnica no curso do certame, a seguinte orientação:

a alteração de requisitos de habilitação técnica por meio de aviso, com potencial de ampliar o universo de licitantes aptos a participar do certame e influenciar a formulação de propostas, exige a republicação do edital e a reabertura de prazos, conforme disposto no art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021

(TCU, Acórdão nº 3388/2026, Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, TC 008.836/2026-4, sessão de 30.06.2026, item 9.3.3 do dispositivo.)

56. O caso examinado pelo Tribunal de Contas da União versava alteração que flexibilizava requisito, com potencial de ampliar o universo de participantes, ao passo que aqui se cogitaria de





restabelecer requisito, restringindo-o. A ratio, contudo, é o impacto sobre a formulação das propostas, de sorte que a hipótese restritiva atrai a mesma exigência com maior razão.

57. No âmbito estadual, a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve concessão de segurança em razão de alterações relativas à qualificação técnica que demandavam republicação do edital e reabertura de prazo, por serem aptas a alterar a formulação das propostas (TJSC, Apelação Cível nº 5003914-32.2022.8.24.0079, Rel. Des. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17.11.2022, DJe 18.11.2022). A Primeira Câmara de Direito Público reconheceu a mesma ilegalidade na alteração dos requisitos a serem cumpridos pelas licitantes sem reabertura do prazo inicialmente estabelecido para a apresentação das propostas (TJSC, Reexame Necessário nº 5000817-03.2019.8.24.0023, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19.05.2020, DJe 20.05.2020) e, em concorrência para recuperação asfáltica, na retificação do edital sem nova publicação quando as modificações alteram substancialmente as propostas (TJSC, Mandado de Segurança nº 0319718-81.2016.8.24.0008, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29.09.2020, DJe 30.09.2020).

58. Tampouco socorre a recorrente a invocação dos arts. 64, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos itens 11.9.1, 11.9.2 e 11.10 do edital. A diligência destina-se a complementar informações sobre documentos já apresentados e a apurar fatos existentes à época da abertura, sem criar obrigação de habilitação nova. O saneamento do art. 71, inciso I, por sua vez, pressupõe irregularidade sanável sem alteração das condições da disputa, o que não é o caso, porquanto a inadequação apontada atinge o próprio modelo de seleção.

59. Resta, assim, a única alternativa que a recorrente propõe: concluir a habilitação sob o edital vigente. Essa alternativa equivale a contratar sob o critério que a unidade técnica reputa insuficiente, o resultado que a decisão recorrida quis evitar.

## **XI. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS E PONDERAÇÃO DOS PRAZOS**

60. Os capítulos VII e IX do recurso repetem, em quatro passagens, a economia nominal de R\$ 8.050.092,40 e o atraso estimado de noventa dias, sustentando que a decisão destrói noventa dias de cronograma para uma correção documental que a própria Administração estima em vinte dias. A comparação mistura unidades diversas.

61. A análise de 27.08.2026 estima em aproximadamente vinte dias corridos a revisão e a compatibilização dos documentos preparatórios e, em seguida, esclarece que os noventa dias decorrem do





conjunto das etapas, nele computado o prazo legal entre a publicação do novo instrumento convocatório e a realização da sessão pública. Os setenta dias restantes não são consumidos pela correção documental, mas pelo prazo de republicação, que é consequência necessária de qualquer alteração de requisito de habilitação, inclusive daquela que a recorrente reputa simples. A recorrente atribui à decisão recorrida um custo temporal que a sua própria tese produziria.

62. Quanto à economia, o art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 define como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. Preço nominal obtido sob modelo de habilitação que a Administração considera inapto a aferir a capacidade necessária não traduz, por si, vantajosidade.

63. Acrescente-se que a disputa de 24.07.2026 revelou a existência de dez participantes mobilizados e conhecedores do objeto, que poderão concorrer no novo certame sem preferência decorrente da classificação anterior. A Contrarrazoante não sustenta que o desconto obtido se repetirá, porquanto a formação de preço no novo procedimento dependerá do orçamento atualizado e das condições então vigentes. Sustenta que a comparação pertinente não se faz entre o preço desfeito e um preço futuro presumido, mas entre contratar sob critério que a unidade técnica reputa insuficiente e contratar sob critério tecnicamente motivado, na forma do art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade da revogação motivada justamente na necessidade de garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas (STJ, REsp 1.731.246, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.06.2018, DJe 26.11.2018).

64. A decisão recorrida cumpriu os arts. 20 a 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Reconheceu expressamente a economia, o atraso e os custos de repetição, e justificou por que os riscos técnicos de contrato de elevada materialidade e trinta e seis meses de execução prevalecem sobre tais consequências, consignando que eventual inadequação identificada somente durante a execução contratual produziria efeitos mais graves e de difícil correção. Esta Autarquia ponderou; a recorrente apenas discorda do resultado, o que não caracteriza vício de motivação.

65. Sobre o registro de que a recorrente buscará o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do desfazimento, inclusive quanto a lucros cessantes correspondentes à contratação de que foi privada, a Contrarrazoante consigna apenas que a matéria indenizatória possui via própria e não constitui fundamento para a manutenção de certame. Sem adjudicação e sem homologação, a jurisprudência reconhece a existência de mera expectativa de direito, sendo indevida indenização pelo que se deixou de auferir (TRF1, Apelação Cível nº 0015854-10.2007.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Eduardo Filipe Alves Martins, Quinta Turma,





j. 17.07.2024, DJe 17.07.2024). A eventual discussão quanto ao ressarcimento de despesas de participação, sobre a qual há orientação não uniforme, tampouco se resolve nesta sede.

## **XII. RECOMENDAÇÕES DO PARECER JURÍDICO Nº 192/2026**

66. O capítulo X do recurso sustenta que a decisão descumpriu a alínea “f” da orientação final do Parecer Jurídico nº 192/2026, porque determinou a compatibilização documental sem determinar o aperfeiçoamento do controle de versões e do fluxo de validação entre as unidades.

67. O parecer é opinativo, como o próprio documento consigna, e as suas recomendações quanto à organização interna da Autarquia não constituem condição de validade do ato decisório. Ainda que se entendesse existente a omissão, a consequência adequada seria determinar o cumprimento da recomendação, e não invalidar a revogação, sendo essa, aliás, a providência que a própria recorrente requer no penúltimo item do seu rol de pedidos.

68. A Contrarrazoante acompanha esse pedido específico. O aperfeiçoamento do controle de versões e do fluxo de validação entre as unidades interessa a todos os licitantes e previne a repetição da falha no novo procedimento, razão pela qual requer, também, que a decisão determine expressamente o cumprimento da alínea “f”.

## **XIII. MANIFESTAÇÕES DOS LICITANTES E IMPESSOALIDADE DA MEDIDA**

69. O capítulo XI do recurso afirma que nenhum licitante se manifestou em favor da revogação e que a medida contraria o interesse expresso de todos os participantes que se pronunciaram. A afirmação não corresponde ao conteúdo dos autos.

70. A Contrarrazoante encaminhou, em 24.08.2026, manifestação em que sustentou a impossibilidade de prosseguimento do certame e o desfazimento integral do procedimento. O Senhor Agente de Contratação reputou o documento intempestivo, deixou de conhecê-lo e determinou o seu arquivamento nos autos do processo licitatório, onde permanece.

71. Independentemente disso, estas contrarrazões superam a premissa do capítulo XI: são tempestivas e nelas licitante participante do certame sustenta a manutenção da revogação. A afirmação de unanimidade dos interessados não subsiste.





72. Há, ainda, razão de ordem jurídica que torna o argumento irrelevante. O Supremo Tribunal Federal assentou que a avaliação do interesse público na revogação não compete aos licitantes:

1. Na revogação do procedimento licitatório, tratando-se de ato discricionário, pautado por juízo de conveniência e oportunidade conferido à autoridade administrativa, não há sentido em indagar aos interessados a respeito da existência ou não de interesse público na revogação, justamente por não lhes competir essa avaliação, mas, sim, à Administração. 2. A Administração revogou a licitação por motivo de mérito, recorrendo a uma válida ação alternativa, mais conveniente, com renúncia à anterior, não menos válida. Daí porque não advir repercussão na esfera jurídica dos concorrentes habilitados, que só teriam adquirido direito subjetivo com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação.

(STF, RMS 32.519, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 08.08.2023, DJe 15.08.2023.)

73. O número de licitantes favoráveis ou contrários ao desfazimento não integra, portanto, o suporte fático da revogação. A manifestação dos interessados, assegurada pelo art. 71, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, impõe à autoridade o dever de conhecer e enfrentar os argumentos apresentados, sem conferir aos participantes poder de veto sobre a medida, como registra o item 3.1 do Parecer Jurídico nº 192/2026.

74. Quanto ao capítulo XII, a recorrente declara não imputar a qualquer agente intenção diversa da declarada e, em seguida, relaciona circunstâncias que sugerem o contrário. A Contrarrazoante limita-se a registrar que a medida alcança indistintamente as dez participantes, desconstituindo todas as classificações obtidas na sessão de 24.07.2026, sem que qualquer delas conserve preferência no futuro procedimento. Medida que suprime a posição de todos, sem exceção, não se presta a beneficiar licitante determinado, e a decisão recorrida já consignou expressamente essa circunstância, na forma recomendada pela alínea "c" da orientação final do Parecer Jurídico nº 192/2026.

#### **XIV. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

75. O capítulo XIII do recurso requer a juntada e a vista de expedientes internos relativos à tramitação da Retificação 04, da documentação encaminhada às unidades técnicas para a elaboração do Parecer Técnico de 09.07.2026 e da Nota Técnica que instruiu a decisão, antes do julgamento do recurso.





76. A Contrarrazoante não se opõe à juntada nem à vista, que decorrem do art. 165, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do princípio da publicidade. Opõe-se apenas a que o requerimento condicione ou suspenda o julgamento, e por duas razões. A primeira é que os documentos que fundamentam a decisão recorrida já estão nos autos e foram franqueados aos licitantes, entre eles a análise de 27.08.2026 com o quadro-resumo da cronologia, a Nota Técnica, o correio eletrônico de 30.07.2026 e o Esclarecimento 04 com a Retificação 04, todos expressamente relacionados como anexos daquela análise. A segunda é que o próprio recurso demonstra o acesso da recorrente a esses elementos, deles extraindo as transcrições que utiliza.

#### **XV. PEDIDOS**

77. Diante do exposto, a Contrarrazoante requer: (a) o conhecimento das presentes contrarrazões, tempestivamente apresentadas por licitante participante do certame, na forma do art. 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021; (b) o não provimento integral do recurso administrativo interposto pela Construtora Monte Negro Ltda. e a manutenção da Decisão Administrativa nº 19/2026, de 03.09.2026, com a consequente revogação integral da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, sem aproveitamento das classificações e dos atos praticados na sessão de 24.07.2026; (c) subsidiariamente, para a hipótese de esta Autarquia afastar a caracterização do fato superveniente exigida pelo art. 71, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que ainda assim não seja acolhido o pedido de prosseguimento do certame e que o desfazimento seja examinado com fundamento no art. 71, inciso III e §1º, do mesmo diploma, considerado o vício na formação do instrumento convocatório, cuja alteração material foi nele incorporada sem a validação da unidade técnica competente, com a indicação expressa dos atos viciados e a declaração de que ficam sem efeito todos os subsequentes que deles dependam.

Florianópolis/SC, 15 de setembro de 2026.

**TULLO CAVALLAZZI FILHO**  
**OAB/SC 9.212**

**EVERALDO LUIS RESTANHO**  
**OAB/SC 9.195**

**ARTHUR BOBSIN DE MORAES**  
**OAB/SC 50.296**

**FELLIPE FARINELLI**  
**OAB/SC 27.945**

